



**A7-0179/2013**

23.5.2013

**\***

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (COM(2012)0730 – C7-0005/2013 – 2012/0344(NLE))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Herbert Dorfmann

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

### ***Alterações a um projeto de ato***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO .....	18
RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO .....	24



## **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU**

**sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros  
(COM(2012)0730 – C7-0005/2013 – 2012/0344(NLE))**

**(Consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2012)0730),
  - Tendo em conta o artigo 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0005/2013),
  - Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, a seguir designado «RICA atual»,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e o parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo (A7-0179/2013),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

### **Alteração 1**

**Proposta de regulamento do Conselho**

**Citação 5-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**– Tendo em conta o Relatório Especial n.º 15/2011 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "Os procedimentos da Comissão asseguram uma gestão eficaz do controlo dos auxílios estatais?",**

**Alteração 2**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais confere à Comissão competência para declarar, através de regulamentos, que certas categorias específicas de auxílios estatais são compatíveis com o mercado interno e estão isentas da obrigação de notificação estabelecida no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado.

(1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais<sup>1</sup> confere à Comissão competência para declarar, através de regulamentos, que certas categorias específicas de auxílios estatais são compatíveis com o mercado interno e estão isentas da obrigação de notificação estabelecida no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado. ***O Regulamento (CE) n.º 994/98 especifica essas categorias, ao passo que os pormenores sobre as isenções e os objetivos da sua introdução são clarificados nos regulamentos e nas orientações relevantes.***

**Alteração 3**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) A Comissão tem como objetivo encontrar o equilíbrio adequado entre concentrar os seus esforços no sentido de***

---

<sup>1</sup> JO L 142 de 14.5.1998, p. 1

*fazer cumprir as normas em casos com impacto significativo no mercado interno, ao isentar certas categorias específicas de auxílios da obrigação de notificação, e impedir, ao mesmo tempo, a exclusão de demasiados serviços do controlo dos auxílios estatais.*

**Alteração 4**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

(3) O Regulamento (CE) n.º 994/98 autoriza a Comissão a isentar os auxílios à investigação e ao desenvolvimento, mas não à inovação, que se tornou entretanto uma prioridade estratégica da União no contexto da União da Inovação, uma das iniciativas emblemáticas da estratégia Europa 2020. Além disso, muitas medidas de auxílio à inovação são relativamente diminutas e não criam distorções significativas da concorrência.

*Alteração*

(3) O Regulamento (CE) n.º 994/98 autoriza a Comissão a isentar os auxílios à investigação e ao desenvolvimento, mas não à inovação, ***incluindo à inovação social***, que se tornou entretanto uma prioridade estratégica da União no contexto da União da Inovação, uma das iniciativas emblemáticas da estratégia Europa 2020. Além disso, muitas medidas de auxílio à inovação são relativamente diminutas e não criam distorções significativas da concorrência, ***nomeadamente se forem consentâneas com as iniciativas emblemáticas da estratégia Europa 2020 e com o novo programa de inovação Horizonte 2020. O regulamento geral de isenção por categoria específica as condições e os tipos de auxílio adequados para isenção.***

**Alteração 5**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) No setor dos desportos amadores, as medidas de apoio público, na medida em que sejam auxílios estatais, têm normalmente efeitos limitados sobre o comércio intra-União e não criam graves

*Alteração*

(9) No setor dos desportos amadores, as medidas de apoio público, na medida em que sejam auxílios estatais, têm normalmente efeitos limitados sobre o comércio intra-União e não criam graves

distorções da concorrência. De igual forma, os montantes concedidos são normalmente limitados. Podem ser definidas condições de compatibilidade claras com base na experiência adquirida, de molde a assegurar que os auxílios aos desportos amadores não suscitem quaisquer distorções significativas.

distorções da concorrência. De igual forma, os montantes concedidos são normalmente limitados. Podem ser definidas condições de compatibilidade claras com base na experiência adquirida, de molde a assegurar que os auxílios aos desportos amadores não suscitem quaisquer distorções significativas. ***O regulamento de isenção por categoria deve clarificar e distinguir se o auxílio estatal concedido a associações desportivas é destinado às suas atividades ou a projetos de infraestruturas desportivas.***

### **Alteração 6**

#### **Proposta de regulamento do Conselho**

#### **Considerando 10**

##### *Texto da Comissão*

***(10) No que se refere aos auxílios aos transportes aéreo e marítimo, ressalta da experiência da Comissão que os auxílios com finalidade social concedidos aos habitantes de regiões periféricas no domínio dos transportes não suscitam quaisquer distorções significativas, na condição de serem concedidos sem estabelecer qualquer discriminação em função da identidade da transportadora e serem definidas condições de compatibilidade claras.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

### **Alteração 7**

#### **Proposta de regulamento do Conselho**

#### **Considerando 11**

##### *Texto da Comissão*

(11) No que respeita aos auxílios aos transportes ferroviários, rodoviários e por vias navegáveis, o artigo 93.º do Tratado estabelece que são compatíveis com os Tratados os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos

##### *Alteração*

(11) No que respeita aos auxílios aos transportes ferroviários, rodoviários e por vias navegáveis, o artigo 93.º do Tratado estabelece que são compatíveis com os Tratados os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos

transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público. **O artigo 9.º do Regulamento n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros isenta atualmente da obrigação de notificação prévia estabelecida no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, as compensações pelo serviço público relativo à exploração de serviços públicos de transporte de passageiros ou pelo cumprimento de obrigações tarifárias estabelecidas por regras gerais, pagas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1370/2007. A fim de harmonizar a abordagem em matéria de regulamentos de isenção por categoria no domínio dos auxílios estatais, e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 108.º, n.º 4, e no artigo 109.º do Tratado, os auxílios a favor da coordenação dos transportes ou do reembolso pelo cumprimento de certas obrigações inerentes à noção de serviço público conforme referido no artigo 93.º do Tratado devem passar a ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 994/98. O artigo 9.º do Regulamento n.º 1370/2007 deve assim ser suprimido, com efeitos seis meses após a entrada em vigor de um regulamento adotado pela Comissão relativo a esta categoria de auxílio estatal.**

**Alteração 8**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) No domínio dos auxílios a favor da banda larga, a Comissão adquiriu nos últimos anos uma experiência aprofundada e elaborou orientações na matéria. Na experiência da Comissão, os auxílios a

transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público.

*Alteração*

(12) No domínio dos auxílios a favor da banda larga, a Comissão adquiriu nos últimos anos uma experiência aprofundada e elaborou orientações na matéria. Na experiência da Comissão, os auxílios a

certos tipos de infraestruturas de banda larga não suscitam quaisquer distorções significativas e podem beneficiar de uma isenção por categoria, desde que estejam preenchidas certas condições em matéria de compatibilidade. É o caso dos auxílios estatais que abrangem a prestação de serviços básicos de banda larga em regiões que não dispõem de infraestruturas de banda larga e nas quais é pouco provável que sejam desenvolvidas infraestruturas desse tipo num futuro próximo (zonas «brancas») e das medidas individuais de auxílio de reduzida importância respeitantes a redes de acesso de próxima geração («NGA»), com um débito muito elevado, nas zonas «NGA brancas». É também o caso dos auxílios aos trabalhos de engenharia civil relacionados com a banda larga e às infraestruturas passivas, domínio em que a Comissão já adquiriu uma experiência prática substancial e em que podem ser definidas condições de compatibilidade claras.

certos tipos de infraestruturas de banda larga não suscitam quaisquer distorções significativas e podem beneficiar de uma isenção por categoria, desde que estejam preenchidas certas condições em matéria de compatibilidade. É o caso dos auxílios estatais que abrangem a prestação de serviços básicos de banda larga em regiões que não dispõem de infraestruturas de banda larga e nas quais é pouco provável que sejam desenvolvidas infraestruturas desse tipo num futuro próximo (zonas «brancas») e das medidas individuais de auxílio de reduzida importância respeitantes a redes de acesso de próxima geração («NGA»), com um débito muito elevado, nas zonas «NGA brancas». É também o caso dos auxílios aos trabalhos de engenharia civil relacionados com a banda larga e às infraestruturas passivas, domínio em que a Comissão já adquiriu uma experiência prática substancial e em que podem ser definidas condições de compatibilidade claras. ***Uma isenção por categoria dos trabalhos de engenharia civil e das infraestruturas de banda larga deve, em especial, apoiar investimentos em zonas rurais e regiões periféricas. A isenção por categoria deve ser concedida na condição de ser garantido um livre acesso ao mercado relativamente à exploração da infraestrutura.***

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento do Conselho**

#### **Considerando 13**

#### *Texto da Comissão*

(13) Por conseguinte, o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 994/98 deve ser alargado, por forma a incluir ***estas*** categorias de auxílio.

#### *Alteração*

(13) Por conseguinte, o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 994/98 deve ser alargado, por forma a incluir ***as*** categorias de auxílio ***aqui identificadas***.

**Alteração 10**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) O Regulamento (CE) n.º 994/98 estabelece que os limiares respeitantes a cada categoria de auxílio em relação à qual a Comissão adota um regulamento de isenção por categoria devem ser expressos quer em termos de intensidade de auxílio em relação ao conjunto dos custos elegíveis, quer em termos de montantes máximos de auxílio. Esta condição torna difícil conceder uma isenção por categoria no que se refere a certos tipos de medidas que comportam um elemento de apoio estatal e que, devido à forma específica como são concebidos, não podem ser expressos em termos de intensidade ou montantes máximos de auxílio, por exemplo, os instrumentos de engenharia financeira ou certas formas de medidas destinadas a promover os investimentos no capital de risco. Tal deve-se nomeadamente ao facto de essas medidas complexas poderem envolver auxílios a níveis diferentes (beneficiários diretos, intermediários e indiretos). Dada a sua crescente importância e a sua contribuição para os objetivos da União, convém prever uma maior flexibilidade, a fim de permitir a isenção dessas medidas. Por conseguinte, deve ser possível definir os limiares em termos de nível máximo do apoio concedido pelo Estado, *independentemente de este ser classificado ou não como um auxílio estatal.*

**Alteração 11**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Considerando 15-A (novo)**

*Alteração*

(14) O Regulamento (CE) n.º 994/98 estabelece que os limiares respeitantes a cada categoria de auxílio em relação à qual a Comissão adota um regulamento de isenção por categoria devem ser expressos quer em termos de intensidade de auxílio em relação ao conjunto dos custos elegíveis, quer em termos de montantes máximos de auxílio. Esta condição torna difícil conceder uma isenção por categoria no que se refere a certos tipos de medidas que comportam um elemento de apoio estatal e que, devido à forma específica como são concebidos, não podem ser expressos em termos de intensidade ou montantes máximos de auxílio, por exemplo, os instrumentos de engenharia financeira ou certas formas de medidas destinadas a promover os investimentos no capital de risco. Tal deve-se nomeadamente ao facto de essas medidas complexas poderem envolver auxílios a níveis diferentes (beneficiários diretos, intermediários e indiretos). Dada a sua crescente importância e a sua contribuição para os objetivos da União, convém prever uma maior flexibilidade, a fim de permitir a isenção dessas medidas. Por conseguinte, deve ser possível definir os limiares em termos de nível máximo do apoio concedido pelo Estado.

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-A) A fim de assegurar condições equitativas e coerentes com os princípios do mercado interno, os regimes de auxílio nacionais devem garantir um acesso aberto e equitativo ao auxílio estatal para todos os intervenientes relevantes no mercado, nomeadamente através do recurso a regimes de auxílio, em detrimento dos auxílios individuais.***

**Alteração 12**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Considerando 15-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-B) No sentido de garantir condições equitativas, é igualmente necessário uma aplicação plena e transparente das legislações nacionais e da UE em matéria de contratos públicos. Por conseguinte, as autoridades nacionais devem observar as regras aplicáveis em matéria de contratos públicos na projeção dos regimes de auxílio estatal ou na concessão de auxílios estatais isentos ao abrigo do presente regulamento.***

**Alteração 13**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Considerando 15-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-C) A base jurídica do presente regulamento – o artigo 109.º do TFUE – prevê apenas a consulta ao Parlamento Europeu, e não o processo legislativo ordinário, em conformidade com outros âmbitos de integração do mercado e de regulação económica após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Este défice democrático não pode ser tolerado no que***

*diz respeito às propostas relativas aos meios de controlo pela Comissão das decisões e dos atos adotados pelas autoridades nacionais e locais eleitas. Este défice deve ser corrigido em qualquer futura alteração ao Tratado. O projeto da Comissão para uma União Económica e Monetária mais profunda prevê a apresentação de propostas de alteração ao Tratado até 2014. Essas propostas deveriam incluir, entre outras, uma proposta específica de alteração ao artigo 190.º do TFUE com vista a adotar os regulamentos referidos nesse artigo em conformidade com o processo legislativo ordinário.*

#### **Alteração 14**

##### **Proposta de regulamento do Conselho**

##### **Artigo 1 – ponto 1**

Regulamento (CE) n.º 994/98

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a) – subalínea ii)

##### *Texto da Comissão*

(ii) investigação, desenvolvimento e inovação;

##### *Alteração*

(ii) investigação, desenvolvimento e inovação, **nomeadamente quando consentâneos com os objetivos das iniciativas emblemáticas da estratégia Europa 2020 e do programa Horizonte 2020;**

#### **Alteração 15**

##### **Proposta de regulamento do Conselho**

##### **Artigo 1 – ponto 1**

Regulamento (CE) n.º 994/98

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iii)

##### *Texto da Comissão*

(iii) proteção do ambiente;

##### *Alteração*

(iii) proteção do ambiente, **nomeadamente quando consentânea com os objetivos das iniciativas emblemáticas da estratégia Europa 2020 e da política da União em matéria de ambiente;**

### **Alteração 16**

#### **Proposta de regulamento do Conselho**

##### **Artigo 1 – ponto 1**

Regulamento (CE) n.º 994/98

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a) – subalínea v-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(v-A) promoção do turismo, nomeadamente quando consentânea com os objetivos da política da União em matéria de turismo;***

### **Alteração 17**

#### **Proposta de regulamento do Conselho**

##### **Artigo 1 – ponto 1**

Regulamento (CE) n.º 994/98

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a) – subalínea xi)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(xi) habitantes de regiões periféricas no domínio dos transportes, quando este auxílio tem finalidade social e é concedido sem qualquer discriminação em função da identidade da transportadora;***

***Suprimido***

### **Alteração 18**

#### **Proposta de regulamento do Conselho**

##### **Artigo 1 – ponto 1**

Regulamento (CE) n.º 994/98

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a) – subalínea xii)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(xii) coordenação dos transportes ou reembolso pelo cumprimento de certas obrigações inerentes à noção de serviço público nos termos do artigo 93.º do Tratado;***

***Suprimido***

**Alteração 19**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Artigo 1 – ponto 2**  
Regulamento (CE) n.º 994/98  
Artigo 3 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. A partir do início da aplicação de regimes de auxílios, ou de auxílios individuais concedidos fora de um regime, que sejam isentos por força dos referidos regulamentos, os Estados-Membros transmitirão à Comissão, para ser publicado no seu sítio Web, um resumo das informações relativas a esses regimes de auxílio, ou os casos de auxílios individuais que não resultem de um regime de auxílio isento.

*Alteração*

2. A partir do início da aplicação de regimes de auxílios, ou de auxílios individuais concedidos fora de um regime, que sejam isentos por força dos referidos regulamentos, ***os Estados-Membros terão em conta a observância das regras em matéria de contratos públicos, a estratégia Europa 2020 e as políticas e objetivos da União em matéria de ambiente.*** Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, para ser publicado no seu sítio Web, um resumo das informações relativas a esses regimes de auxílio, ou os casos de auxílios individuais que não resultem de um regime de auxílio isento.

**Alteração 20**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Artigo 1 – ponto 2-A (novo)**  
Regulamento (CE) n.º 994/98  
Artigo 3 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) O artigo 3.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:***

**«4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, pelo menos uma vez por ano, um relatório sobre a aplicação das isenções por categoria, de acordo com os requisitos específicos da Comissão, de preferência sob forma informatizada. A Comissão facultará esses relatórios ao Parlamento Europeu e a todos os Estados-Membros. Uma vez por ano, o Comité Consultivo previsto no artigo 7º debaterá e avaliará esses relatórios.»**

**Alteração 21**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Artigo 1 – ponto 2-B (novo)**  
Regulamento (CE) n.º 994/98  
Artigo 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-B) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:***

**Artigo 5.º**

**Relatório de avaliação**

***De dois em dois anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve incluir nomeadamente uma avaliação custo-benefício abrangente das isenções por categoria concedidas nos termos do presente Regulamento, bem como uma avaliação do seu contributo para todas as iniciativas emblemáticas da estratégia Europa 2020 e do programa de inovação Horizonte 2020. A Comissão submeterá um projeto de relatório à apreciação do Comité Consultivo previsto no artigo 7.º. A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho os resultados do exercício de monitorização relativo à aplicação dos regulamentos de isenção por categoria e publicará no seu sítio Web um relatório de síntese, incluindo uma perspetiva clara dos níveis e das modalidades de auxílios estatais incompatíveis concedidos pelos Estados-Membros ao abrigo do RIC.»***

**Alteração 22**  
**Proposta de regulamento do Conselho**  
**Artigo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O artigo 9.º é suprimido com efeitos seis meses após a entrada em vigor de um regulamento da Comissão relativo à categoria de auxílios estatais a que se refere o artigo 1.º, alínea a), subalínea xii), do Regulamento (CE) n.º 994/98 da Comissão.

***Suprimido***

*Justificação*

*A base jurídica desta proposta, o artigo 109.º, prevê o processo de consulta. Não pode permitir a alteração de um ato legislativo com base nos artigos 71.º e 89.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que prevê o processo de codecisão. O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 só pode ser alterado se, respetivamente, for suprimido mediante um ato legislativo que assente na mesma base jurídica e seja adotado ao abrigo do mesmo processo legislativo. Por conseguinte, propõe-se a supressão deste artigo.*

7.5.2013

## **PARECER DA COMISSÃO DOS TRANSPORTES E DO TURISMO**

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais e o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (COM(2012)0730 – C7-0005/2013 – 2012/0344(NLE))

Relator de parecer: Brian Simpson

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A proposta da Comissão altera disposições sobre certas regras relativas a auxílios estatais e, mais importante para a comissão TRAN, altera o Regulamento 1370/2007 sobre obrigações de serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário. O relator está preocupado com o procedimento escolhido pela Comissão para alterar o Regulamento 1370/2007<sup>1</sup> através deste regulamento dito de habilitação do Conselho sobre auxílios estatais.

De acordo com a proposta da Comissão, o artigo 9.º do Regulamento n.º 1370/2007 deve deixar de ser aplicável decorridos seis meses após a entrada em vigor de um regulamento adotado pela Comissão relativo a esta categoria de auxílios estatais. O artigo 9.º do Regulamento n.º 1370/2007 isenta atualmente da obrigação de notificação prévia, estabelecida no artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, as compensações pelo serviço público relativo à exploração de serviços públicos de transporte de passageiros ou pelo cumprimento de obrigações tarifárias estabelecidas por regras gerais, pagas nos termos do referido regulamento.

É a inclusão destas alterações ao regulamento 1370/2007 no regulamento de habilitação que torna a proposta da Comissão altamente irritante. O Regulamento 1370/2007 é um ato jurídico

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho

que foi adotado pelo processo de codecisão. Na opinião do relator, não é por conseguinte aceitável que o Parlamento e a Comissão proponham modificar um ato coincidente através de um regulamento não-legislativo do Conselho sobre o qual o Parlamento será apenas consultado, tanto mais que não existe qualquer obrigação legal que imponha à Comissão propor alterações ao Regulamento 1370/2007 dessa maneira.

Acresce que, para complicar mais as coisas, a Comissão adotou uma nova proposta de regulamento modificativo do Regulamento 1370/2007 através do processo legislativo ordinário (2013/0028(COD))<sup>1</sup>. Não se compreende por que razão a Comissão não incluiu as alterações propostas por meio deste regulamento de habilitação diretamente na proposta que altera o Regulamento 1370/2007.

A Comissão, ao conceber a proposta de regulamento de habilitação desta forma, desrespeitou manifestamente as prerrogativas legislativas do Parlamento. Qualquer modificação do regulamento 1370/2007 que a Comissão pretendesse obter deveria ter sido proposta unicamente através do processo legislativo ordinário.

Consequentemente, todas as alterações apresentadas têm por objetivo suprimir da proposta da Comissão todas as referências ao Regulamento 1370/2007.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento – Ato modificativo Considerando 10

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>(10) No que se refere aos auxílios aos transportes aéreo e marítimo, ressalta da experiência da Comissão que os auxílios com finalidade social concedidos aos habitantes de regiões periféricas no domínio dos transportes não suscitam quaisquer distorções significativas, na condição de serem concedidos sem estabelecer qualquer discriminação em</i>	<i>Suprimido</i>

---

<sup>1</sup> Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 no que respeita à abertura do mercado nacional de serviços de transporte ferroviário de passageiro

*função da identidade da transportadora e serem definidas condições de compatibilidade claras.*

## Alteração 2

### Proposta de regulamento – Ato modificativo Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) No que respeita aos auxílios aos transportes ferroviários, rodoviários e por vias navegáveis, o artigo 93.º do Tratado estabelece que são compatíveis com os Tratados os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público. ***O artigo 9.º do Regulamento n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros isenta atualmente da obrigação de notificação prévia estabelecida no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, as compensações pelo serviço público relativo à exploração de serviços públicos de transporte de passageiros ou pelo cumprimento de obrigações tarifárias estabelecidas por regras gerais, pagas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1370/2007. A fim de harmonizar a abordagem em matéria de regulamentos de isenção por categoria no domínio dos auxílios estatais, e em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 108.º, n.º 4, e no artigo 109.º do Tratado, os auxílios a favor da coordenação dos transportes ou do reembolso pelo cumprimento de certas obrigações inerentes à noção de serviço público conforme referido no artigo 93.º do Tratado devem passar a ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 994/98. O artigo 9.º do***

#### *Alteração*

(11) No que respeita aos auxílios aos transportes ferroviários, rodoviários e por vias navegáveis, o artigo 93.º do Tratado estabelece que são compatíveis com os Tratados os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público.

**Regulamento n.º 1370/2007 deve assim ser suprimido, com efeitos seis meses após a entrada em vigor de um regulamento adotado pela Comissão relativo a esta categoria de auxílio estatal.**

### **Alteração 3**

#### **Proposta de regulamento – Ato modificativo Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) Por conseguinte, o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 994/98 deve ser alargado, por forma a incluir **estas** categorias de auxílio.

*Alteração*

(13) Por conseguinte, o âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 994/98 deve ser alargado, por forma a incluir **as** categorias de auxílio **aqui identificadas**.

### **Alteração 4**

#### **Proposta de regulamento – Ato modificativo Artigo 1 – n.º 1 – alínea a) Regulamento (CE) n.º 994/98 Artigo 1 – n.º 1 – alínea a) – subalínea xi)**

*Texto da Comissão*

***(xi) habitantes de regiões periféricas no domínio dos transportes, quando este auxílio tem finalidade social e é concedido sem qualquer discriminação em função da identidade da transportadora;***

*Alteração*

***Suprimido***

### **Alteração 5**

#### **Proposta de regulamento – Ato modificativo Artigo 1 – n.º 1 – alínea a) Regulamento (CE) n.º 994/98 Artigo 1 – n.º 1 – alínea a) – subalínea xii)**

*Texto da Comissão*

***(xii) coordenação dos transportes ou reembolso pelo cumprimento de certas***

*Alteração*

***Suprimido***

*obrigações inerentes à noção de serviço público nos termos do artigo 93.º do Tratado;*

## **Alteração 6**

**Proposta de regulamento – Ato modificativo**

**Artigo 2**

Regulamento (CE) n.º 1370/2007

Artigo 9

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O Regulamento (CE) n.º 1370/2007 é alterado do seguinte modo:*

*Suprimido*

*O artigo 9.º é suprimido com efeitos seis meses após a entrada em vigor de um regulamento da Comissão relativo à categoria de auxílios estatais a que se refere o artigo 1.º, alínea a), subalínea xii), do Regulamento (CE) n.º 994/98 da Comissão.*

## RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

<b>Data de aprovação</b>	7.5.2013
<b>Resultado da votação final</b>	+ : 44 - : 0 0 : 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Magdi Cristiano Allam, Georges Bach, Erik Bánki, Izaskun Bilbao Barandica, Philip Bradbourn, Antonio Cancian, Michael Cramer, Joseph Cuschieri, Philippe De Backer, Christine De Veyrac, Saïd El Khadraoui, Ismail Ertug, Carlo Fidanza, Knut Fleckenstein, Jacqueline Foster, Mathieu Grosch, Jim Higgins, Juozas Imbrasas, Dieter-Lebrecht Koch, Jaromír Kohlíček, Werner Kuhn, Jörg Leichtfried, Bogusław Liberadzki, Eva Lichtenberger, Marian-Jean Marinescu, Hubert Pirker, Dominique Riquet, Petri Sarvamaa, Vilja Savisaar-Toomast, Olga Sehnalová, Brian Simpson, Keith Taylor, Silvia-Adriana Țicău, Giommaria Uggias, Peter van Dalen, Patricia van der Kammen, Dominique Vlasto, Artur Zasada, Roberts Zīle
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Phil Bennion, Spyros Danellis, Alfreds Rubiks, Janusz Władysław Zemke
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Pilar Ayuso

## RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

<b>Data de aprovação</b>	20.5.2013
<b>Resultado da votação final</b>	+ :            37 - :            0 0 :            4
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Burkhard Balz, Elena Băsescu, Sharon Bowles, Udo Bullmann, Nikolaos Chountis, George Sabin Cutaş, Leonardo Domenici, Derk Jan Eppink, Diogo Feio, Markus Ferber, Elisa Ferreira, Ildikó Gáll-Pelcz, Jean-Paul Gauzès, Sven Giegold, Liem Hoang Ngoc, Gunnar Hökmark, Syed Kamall, Othmar Karas, Wolf Klinz, Jürgen Klute, Philippe Lamberts, Werner Langen, Astrid Lulling, Hans-Peter Martin, Ivari Padar, Alfredo Pallone, Anni Podimata, Antolín Sánchez Presedo, Peter Simon, Theodor Dumitru Stolojan, Ivo Strejček, Marianne Thyssen, Ramon Tremosa i Balcells, Pablo Zalba Bidegain
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Herbert Dorfmann, Vicky Ford, Danuta Maria Hübner, Sophia in 't Veld, Sirpa Pietikäinen, Rui Tavares, Nils Torvalds